



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.904645/2009-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório de não homologação de declaração de compensação.

A DCOMP não homologada tem por objeto a compensação de débito do sujeito passivo, com base em suposto direito creditório oriundo de ‘pagamento indevido ou a maior’ de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 37.325,44, do período de apuração 30/09/2005, com data de arrecadação em 31/10/2005.

Transmitida em 13/01/2006, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de ‘não homologação’ da compensação, emitido em 20/04/2009, cujas razões de negação se fundam na utilização integral do pagamento discriminado para a quitação do débito de código 5993, do PA 30/09/2005, portanto, sem crédito disponível para a compensação em comento.

Cientificada desse despacho em 29/04/2009, a interessada apresentou, em 28/05/2009, manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que “efetuiu recolhimentos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 transmitida em 29/06/2006”, sob o “regime de tributação com base em balancete de suspensão ou redução do imposto”. Pede revisão do despacho decisório.

A 4ª Turma da DRJ/BSB através do acórdão nº 03-45.529, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, unanimemente, alegando basicamente o seguinte:

- que na linha disciplinada pelos artigos 2º, 6º, e 28 a 30 da Lei nº 9.430/1996; artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/1988; e artigos 221 a 232 do Decreto nº 3.000/99, os valores pagos a título de estimativa de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido não podem ser considerados crédito em favor do contribuinte, sob a qualificação de “pagamento indevido ou a maior”, uma vez que nesta sistemática de tributação a pessoa jurídica fica obrigada a antecipar ao Fisco, mensalmente, parte desse tributo, calculado com base em sua receita bruta, e aplicação de um percentual pré-definido com vistas ao cálculo do lucro real, com a faculdade aberta à pessoa jurídica para suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido por estimativa, desde que demonstre, mediante balancetes mensais, que o valor acumulado já pago até o mês anterior excede o valor do tributo, inclusive adicional (no caso do IRPJ), calculado com base no lucro real auferido até aquele mês.

- que essa opção somente pode ser exercida até o vencimento do tributo, ou seja, não é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de uma estimativa e, depois, elaborar balancete, concluindo que poderia pagar valor menor ou, até mesmo, não pagar nada. Isso decorre da própria definição do instituto e da sua essência. Por isso, o balancete de suspensão ou redução não pode servir de base para que o contribuinte, tendo recolhido sua estimativa com base na receita bruta, venha a alegar ter sido indevido ou a maior esse pagamento.

- que o fato gerador do IRPJ (ou CSLL) abrange todas as situações ocorridas durante o ano-calendário, sendo que o tributo devido é apurado no encerramento desse período.

- na apuração segundo a sistemática do lucro real anual, no fim do ano-calendário, para se calcular o tributo efetivamente devido, cujo fato gerador é, então, anual, subtraem-se do IRPJ (ou CSLL) apurado para todo o ano as deduções legalmente previstas, entre elas as antecipações feitas durante o período, como as decorrentes de retenções na fonte, e a título de pagamentos de estimativa mensal. Caso o resultado dessa operação matemática seja positivo, tem o interessado o dever de recolher o valor encontrado; caso seja negativo, ter-se-á caracterizado o saldo negativo de IRPJ (ou CSLL), o que significa direito creditório em favor do contribuinte. Nesse último caso, o referido valor constitui crédito em favor do contribuinte, repisa-se, na forma de saldo negativo de IRPJ (ou CSLL) apurado no período, porém, jamais na condição de pagamento indevido ou a maior.

Intimado da decisão da DRJ em 16/12/2011, apresentou recurso voluntário tempestivo, em 23/12/2011 alegando basicamente o seguinte:

- a origem dos créditos compensados por meio do PER/DCOMP advém dos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, do exercício de 2006, ano calendário 2005, recolhidos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 (anexa) transmitida em 29.06.2006, originando, portanto, o direito a compensação com os demais tributos.

- os valores foram compensados nos recolhimentos do PIS e do COFINS, conforme demonstrado.

- verificou-se com base no acórdão, que a origem dos créditos tributários, a serem compensados, fora informada de maneira indevida.

- onde deveria ser assinalado créditos de "saldo negativo de CSLL e saldo negativo de IRPJ", fora preenchido "pagamento indevido ou a maior." Único fator que amparou a decisão em desfavor do contribuinte.

- pugna pelo reconhecimento do direito creditório tolhido em razão da equivocada 'denominação' do referido crédito, mero erro formal, quando em contrapartida verifica-se, claramente, a correta origem do saldo negativo.

É o relatório.

VOTO

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O presente processo retornou de diligência determinada pela Resolução nº 1302-000.206 de 06/11/2012, que em seu dispositivo final determinou o seguinte:

“Das informações ora requeridas e juntadas aos autos, à recorrente deve ser dada a devida ciência e concedido prazo regulamentar para, desejando, se manifestar a respeito.”

Verifica-se, todavia, clara prejudicial para o julgamento da presente lide que é a falta da cientificação da Contribuinte sobre o Relatório de Diligência Fiscal solicitado.

Diante do exposto voto pelo retorno dos autos a unidade de origem para que seja notificada a Contribuinte para que tenha oportunidade de se pronunciar sobre o relatório fiscal como determinado na Resolução desta Turma.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 15/10/2013 11:24:03.

Documento autenticado digitalmente por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 22/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 24/10/2013 e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 22/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0520.17493.NWQW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B5826CE8EB5CC7F12232AAB0216BC46B3C5987BB